



## PARECER N.º 288/CITE/2015

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 802 – FH/2015

### I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 4/6/2015, da entidade ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira.
- 1.2. Em documento recebido pela entidade patronal em 27/4/2015, a trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, com os seguintes fundamentos:
  - 1.2.1. *A requerente tem a seu cargo 2 filhos menos de 12 anos, com quem vive em comunhão de mesa e habitação;*
  - 1.2.2. *Requer ao abrigo do artigo 56.º e seguintes do Código do Trabalho se digne conceder, por prazo indeterminado enquanto se mantiverem as necessidades, a flexibilidade de horário de segunda a sexta-feira das 8h às 18h de dias úteis, a partir de dia 1/6/2015 até 15/10/2015.*



- 1.3. Por despacho datado de 30/4/2015 escrito no requerimento da trabalhadora, é tomada posição sobre o mesmo, mas não é possível saber, com segurança, o que nele se contém, visto estar escrito manualmente. Foi solicitado à entidade que esclarecesse o conteúdo deste requerimento, o que veio a fazer.
- 1.4. O conteúdo deste despacho é o seguinte: *concedido 2 a 3 turnos de acordo com o solicitado pela requerente em rotatividade com as colegas em igualdade de circunstâncias para assegurar cuidados imprescindíveis e inadiáveis 24h/semana 365 dias ano.*
- 1.5. A trabalhadora terá tomado conhecimento deste requerimento, e apresentou em 11/5/2015, apreciação da intenção de recusa dizendo, em síntese, que:
- 1.5.1. *No que respeita ao proposto por V. Exa, entendo que não é compatível com a situação presente do serviço;*
- 1.5.2. *Por outro lado, atualmente nenhum elemento do serviço se encontra em flexibilidade de horário nas condições por mim solicitadas, à exceção das situações de licença ou amamentação, que, num total de 23 colegas implica 3.*
- 1.5.3. *O horário dos turnos da tarde e noite não é compatível com a minha situação familiar.*

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*



- 2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido nos seus precisos termos.



- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede o horário *entre as 8h e as 18h, nos dias úteis*.
- 2.8.** A entidade patronal responde recusando o pedido e dizendo que *concede 2 a 3 turnos em rotatividade com as colegas*.
- 2.9.** Ora, compete à entidade patronal apresentar quais as razões, que devem ser imperiosas do funcionamento do serviço ou impossibilidade de substituição da trabalhadora, o que no caso presente não faz.
- 2.10.** Assim, considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo nº 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço ou impossibilidade de substituição da trabalhadora.
- 2.11.** Acrescenta-se ainda que, a entidade patronal não cumpriu os prazos a que está obrigada para remessa do processo à CITE após receber a apreciação da trabalhadora, 5 dias, visto que recebeu a apreciação em 11/5/2015 e remeteu o processo à CITE a 4/6/2015.
- 2.12.** Assim, e como determina o artigo 57.º, n.º 8, al. c), o pedido a trabalhadora deve considerar-se aceite nos precisos termos em que foi requerido.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade empregadora ..., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de



trabalho flexível, nos termos em que é formulado pela trabalhadora ...

- b)** A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 1 DE JULHO DE 2015, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.**